



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724300/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL DO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação de erro material na Declaração de Ajuste Anual fundamentada em documentos apresentados em fase recursal.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 16, emitida em 10/10/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que constatou a omissão de rendimentos pagos pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, no valor de R\$ 21.775,71.

Além disso, foi apurada a compensação indevida de IRRF, informado como retido pela Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 3.430,10.

Cientificada do lançamento, a impugnante apresentou, em 16/04/2012, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que não houve omissão de rendimentos posto que declarou o valor omitido, porém, com o CNPJ equivocado. Segue alegando que o rendimentos tributáveis que recebeu da CEF são decorrentes de ação judicial e que somam a quantia de R\$ 12.890,00, com retenção na fonte de R\$ 2.607,65.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se integralmente o lançamento, uma vez não comprovada a alegação de que os rendimentos considerados omitidos foram declarados, por equívoco, como recebidos de outra fonte pagadora.

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantém-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014 (e-fls. 37), o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2014 (e-fls. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido pela fonte

pagadora, a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração e que o IRRF também foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos ora juntados aos autos. Anexa documentos (e-fls. 42 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$21.775,71 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$3.430,10.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 43 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de peças judiciais relativas ao Processo TRT/RS 00842.012/00-1, onde a interessada, em coautoria, clamou pelo recebimento de verbas trabalhistas de sua fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O ponto fulcral das alegações recursais envolve **erro de fato na declaração** de ajuste anual entregue pela interessada, mormente na forma como apresentou o CNPJ de cada fonte pagadora e a somatória de seus rendimentos tributáveis e do imposto retido. Alega que os totais apresentados, embora equivocadamente expostos, coincidem com a realidade.

Mas aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em apreciação a todo o conjunto probatório apresentado nos autos, em relação ao total de **rendimentos tributáveis** recebidos verifica-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela FUNCEF (e-fls. 04 e 47) apresenta o valor de R\$ 49.104,72, sendo R\$27.329,01 provenientes da FUNCEF e R\$21.775,71 do INSS.

Conforme alegações recursais e documentos judiciais, a interessada recebeu R\$9.001,64 em 15/01/2007 (e-fls. 102/103) e R\$3.888,36 em 08/05/2007 (e-fls. 114/115), totalizando R\$12.890,00 originados de ação judicial trabalhista a si favorável.

Sob este prisma, pertinente a alegação de que o total de rendimentos tributáveis foi declarado em Declaração de Ajuste Anual - DAA (e-fls. 07), no montante de R\$61.994,72, embora sem sua separação em três fontes pagadoras, FUNCEF, INSS e CEF. O **erro material** foi não separar os rendimentos do INSS dos da CEF (ação judicial)

Quanto ao **IRRF** verifica-se através do mesmo Comprovante de Rendimentos da FUNCEF (e-fls. 04 e 47) o total retido de R\$3.580,63, sendo R\$2.758,18 retido pela FUNCEF e R\$822,45 pelo INSS.

Já através dos DARFs recolhidos pela CEF no código de receita (0561) verificam-se os valores retidos de R\$3.421,62 (e-fls. 129) e de R\$1.920,69 (e-fls. 143), valor total superior ao pretendido pela interessada em sua DAA como retido pela CEF, R\$2.607,65.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Neste diapasão, também pode ser aceita a alegação de **erro de declaração** no quadro rendimentos tributáveis/imposto na fonte, já que se confirmam retenções suficientes para o valor de IRRF pretendido.

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, **sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original**, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de **medida excepcional**, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

